



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 7.507, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 49 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, *as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Público Municipal* relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I – *as metas e objetivos* da administração municipal para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – *a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações* dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com *pessoal e encargos sociais*;
- IV – as disposições sobre as alterações na *legislação tributária*;
- V – as disposições para *transferência de recursos* à entidades públicas e privadas;
- VI – as *condições para conveniar* com outras esferas de governo.
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo I, de *metas fiscais*, composto dos demonstrativos:
 - a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2024;
 - c) das metas fiscais previstas para 2026, 2027 e 2028, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
 - d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

II – Anexo II, de *Riscos Fiscais* e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Proposta de Programa – Identificação das Ações, de *caráter informativo e não normativo*, contemplando o detalhamento dos *Programas e Ações* previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para *conservação do patrimônio público* e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º. As *metas e prioridades* para o exercício financeiro de 2026 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029 e suas alterações, especificadas no Proposta de Programa – Identificação das Ações, integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na lei orçamentária de 2026.

§ 1º. A programação da despesa na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 atenderá às prioridades e metas estabelecidas no anexo de que trata o "*caput*" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal incluindo os contratos e convênios firmados; e

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º. Será permitida à *adequação das metas e prioridades* de que trata o "*caput*" deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo *possuem caráter indicativo e não normativo*.

Art. 3º. Para efeitos de *execução orçamentária* os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Na Lei Orçamentária Anual, a *despesa será discriminada* por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária (atividade, projeto ou operação especial) e natureza de despesa detalhada até o nível de despesa.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – *Órgão*: Corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II – *Unidade Orçamentária*: Corresponde ao menor nível da classificação institucional, tendo como base o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão a que serão consignadas dotações próprias, conforme o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III – *Função*: Corresponde ao maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV – *Subfunção*: Representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, podendo ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;
- V – *Programa*: Corresponde ao instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- VI – *Ação Orçamentária*: gênero que engloba as atividades, os projetos e as operações especiais, definida como o agrupamento de iniciativas ou iniciativa isolada concernente a atender ao objetivo de um Programa;
- III – *Atividade*: instrumento de planejamento para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo *contínuo e permanente*, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV – *Projeto*: instrumento de planejamento para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, *limitadas no tempo*, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V – *Operação Especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º. Os *códigos de ações* descritos nos anexos da Lei Orçamentária Anual obedecerão as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Secretaria de Orçamento e Finanças do Governo Federal, sendo compostas pela forma KKKK.XX.YYY.Znnn, onde:

- I – KKKK significa o código de programa, sendo:
 - a) 0000 para programas que envolvam operações especiais;
 - b) de 0001 a 0099 para programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado;
 - c) de 0101 a 0999 para programas temáticos;
 - d) 9999 para Reserva de Contingência.
- II – XX significa o código da função;
- III – YYY significa o código da sub função;
- IV – Z subdivide-se em:
 - a) 1 se “projeto”;
 - b) 2 se “atividade”;
 - c) 0 se “operações especiais”.
- V – nnn significa o código da ação, sendo um conjunto de iniciativas de cada programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Na Lei de Orçamento Anual, cada *programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos*, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG 42/99.

Art. 6º. Os *Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social* discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15 §1º da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos *Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades* em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 8º. Fica autorizada a criação de *desdobramentos de despesa e transferência de valores* entre um mesmo elemento de despesa.

§ 1º. As vinculações orçamentárias (*destinação e fonte de recursos*) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I – *Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;*
- I. – *Anexo 2 – Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas, Demonstração da Despesa por Unidade Orçamentária e Resumo Geral da Receita;*
- III – *Anexo 3 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;*
- IV – *Anexo 6 – Programa de Trabalho;*
- V – *Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo (Demonstrativo de funções, subfunções, e programas por projeto e atividade e O. E);*
- VI – *Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por funções, programas, subprogramas, conforme o vínculo com os recursos;*
- VII – *Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Funções;*
- VIII – *Relatório do Balancete da Receita;*
- IX – *Relatório do Balancete da Despesa;*
- X – *Relatório do Balancete por Fonte de Recurso.*

§ 1º. A *mensagem* que encaminhar o *projeto de lei orçamentária* conterá:

- I – *Relato sucinto da situação econômica e financeira do Município, com as projeções para o próximo exercício;*
- II – *Metodologia de cálculo da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.*

§ 2º. O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários, pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverão se dar, *preferencialmente, em meio eletrônico.*

Art. 10. Os *estudos para definição dos Orçamentos da Receita* para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

§ 1º. Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, *considerar-se-á a receita arrecadada* até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º. A *renúncia de receita* estimada para o exercício financeiro de 2026, constante do demonstrativo, desta lei, não será considerada para efeito de cálculo da previsão da receita.

Art. 11. O Orçamento para o exercício de 2026 e a sua execução, obedecerá entre outros, ao *princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas* em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º. O *princípio da transparência* implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos, mediante processo de audiências públicas.

§ 2º. A Câmara Municipal organizará audiências públicas para apresentação e discussão da proposta orçamentária durante o processo de apreciação, que deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação.

Art. 12. Os *Fundos Municipais* terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação.

Parágrafo único. Os Fundos Municipais serão administrados pelo Poder Executivo, podendo por manifestação formal do Prefeito Municipal, serem delegados a servidor municipal.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 13. A Lei de Orçamento Anual conterà *reserva de contingência*, equivalente a, no mínimo, meio por cento da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Desde que não comprometidos, os recursos da *Reserva de Contingência* poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme disposto no art. 8º da Portaria STN nº 163/2001.

§ 2º. Os recursos da *Reserva de Contingência* destinados a *riscos fiscais*, caso estes não se concretizem até o dia 30 de junho de 2026, poderão sofrer reduções em *até de 50% de seu saldo*, excepcionalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º. Caso os recursos da *Reserva de Contingência* permaneçam com saldo em 30 de setembro de 2026, poderão sofrer reduções de 50% do referido saldo nos mesmos termos do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

§ 4º. A *Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social*, será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu *Superávit orçamentário* e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 14. Para os efeitos do art.16, §3º da Lei Complementar 101/2000, são consideradas *despesas irrelevantes* aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 75 da Lei 14.133.

Art. 15. O Poder Executivo elaborará e publicará, *até sessenta dias* após a publicação da lei orçamentária anual, *cronograma de desembolso mensal* para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o alcance das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º. Para fins de elaboração da *Programação Financeira e Cronograma de Desembolso* do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º. As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 16. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (*sete por cento*), sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2024, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o “*caput*”.

Art. 17. O *repassé financeiro* relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§ 1º. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º. Ao *final do exercício financeiro* o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 18. A *Execução orçamentária do Legislativo* será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 19. Os *serviços de Contabilidade do Município* organizarão sistema de custos que permita:

- I – Mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;
- II – A tomada de decisões gerenciais.

Art. 20. A *avaliação dos programas de governo*, nos termos da LRF, art. 4º, I, “e”, se dará conforme previsão do art. 66 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo *consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental* através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o cumprimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 21. Além da *observância das prioridades e metas* de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
- II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Art. 22. Os *projetos e atividades* previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único: Na Lei Orçamentária Anual a Receita e a Despesa *identificarão com codificação adequada e nomenclatura padronizada cada uma das fontes de recursos*, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo.

Seção VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 23. O Município poderá efetuar *transferências financeiras*, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 24. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 25. Somente será autorizada a *transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas*, se observadas as seguintes condições:

- I – declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de doze meses;
- II – plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V – balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a Previdência Social e o Fundo de Garantia.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter o plano de aplicação com a motivação do pedido, comprovante de residência, documento de identidade e CPF do solicitante.

Art. 26. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.
- II – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar no 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:
 - a) formalização de contrato ou congênere;
 - b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
 - c) acompanhamento da execução;
 - d) prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LRF, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 27. Fica autorizada a transferência de recursos ao setor privado nos casos de empreendimentos industriais, comerciais, agroindustriais, de prestação de serviços e do setor de hotelaria e turismo que sejam contempladas na forma disposta na Lei n.º 5.099/2010.

Seção VIII

Dos Créditos Adicionais

Art. 28. Os *projetos de lei* relativos a *créditos adicionais* serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da LRF.

§ 1º. Os *créditos adicionais especiais e extraordinários*, se abertos nos últimos *quatro meses do exercício imediatamente anterior*, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º. *Acompanharão* os projetos de lei relativos a *créditos adicionais*:

I – as exposições dos *motivos* que os justifiquem;

II – *identificação da contrapartida do crédito*, seja por redução de despesas, excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º. Considera-se *superávit financeiro* do exercício anterior, para fins do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º. A apuração do *excesso de arrecadação* para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º. Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito daquele Poder.

Seção IX

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 29. Fica o Poder Executivo e Legislativo, mediante decretos, autorizados a efetuar *transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias*, além do previsto no § 1º do art. 28 desta lei.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são *instrumentos de flexibilização orçamentária*, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

- I – Transposição – movimentações dentro de um *mesmo órgão ou mesma unidade orçamentária*, podendo ser entre programas diferentes ou não, mediante alteração de prioridades de execução ou transferência de saldos de projetos ou atividades já encerrados ou que não serão mais utilizados;
- II – Remanejamento – realocações de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, *que resultem de alterações na estrutura administrativa, deridos de reformas administrativas ou alterações em lotações de servidores*;
- III – Transferência – alterações entre *projetos e atividades dentro de um mesmo órgão e um mesmo programa*.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 30. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da *criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado*, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 31. No exercício de 2026, as *despesas globais com pessoal e encargos sociais* do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Fica *assegurada a revisão geral anual da remuneração* dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 32. Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar *projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal*, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VI – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 33. No exercício de 2026, a *realização de serviço extraordinário*, quando a despesa de pessoal houver *ultrapassado os 51,3%* (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 34. As *receitas serão estimadas e discriminadas*:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2026, especialmente sobre:

a. atualização da planta genérica de valores do Município;

b. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

c. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e. revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f. instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g. revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social;

h. das contribuições sociais, revisão destinada à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

i. demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 35. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo anterior, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

Art. 36. O Executivo Municipal, *autorizado em lei*, poderá *conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária* com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. A *concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária* não considerado na estimativa da receita orçamentária, somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI
DAS METAS FISCAIS

Art. 38. As *metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública* para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no composto dos seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;
- III – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- IV – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- V – Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000;
- VIII – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2026 deverão levar em conta juntamente com as *metas de resultado primário e resultado nominal* as metas estabelecidas no Anexo III que integra esta Lei.

§ 2º. Poder-se-á proceder à *adequação das metas fiscais* se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta Orçamentária para o próximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

exercício *surgirem novas demandas ou alterações* na legislação e no cenário econômico que impliquem na revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2026.

§ 3º. Admite-se *variação das metas fiscais*, em seu cumprimento, em *até 10% das metas* fixadas.

Art. 39. Estão discriminados, na tabela respectiva, que integra esta Lei, os *Riscos Fiscais*, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Caso se concretizem, *os riscos fiscais* serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, *também*, o *excesso de arrecadação e o superávit financeiro* do exercício de 2025, se houver.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 40. Na *execução do orçamento*, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão no âmbito das respectivas competências, *a limitação de empenho e movimentação financeira* de que trata o art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º. Constitui *critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira*, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Convênios;
- d) Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- e) Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- f) Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- g) Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

II – No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;
- c) Despesas destinadas à investimentos e material permanente (despesas de capital)
- d) Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 2º. Na *hipótese da ocorrência* do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo *comunicará ao Legislativo*, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na *limitação do empenho e da movimentação financeira*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

§ 3º. O *Legislativo*, com base na comunicação de que trata o parágrafo *anterior* *publicará ato*, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º. *Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira* de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do *sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado*, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar no 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 5º. *Não serão objeto de limitação* de empenho:

- I – Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais;
- II – As despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
- III – As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais;
- IV – As despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienações de bens.

§ 6º. *Cessada a causa da limitação* referida neste artigo, *ainda que parcial*, a *recomposição* das dotações cujos empenhos foram limitados *se dará de forma proporcional* às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Para fins de *desenvolvimento de programas prioritários* nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social e cidadania, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo *poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades sem fins lucrativos*, sem ônus para o Município ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 42. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 43. Toda e qualquer *emenda ao projeto de lei orçamentária* para 2025, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º. *Não serão admitidas*, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- I – pessoal e encargos sociais e;
- II – serviço da dívida.

§ 2º. Também *não serão admitidas as emendas* que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

§ 3º. As *emendas ao projeto de lei* de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito, inclusive contratos e convênios firmados pela administração pública com prazo superior ao exercício em tela.

Art. 44. Por meio da Secretaria de Planejamento e Urbanismo e Secretária da Fazenda o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela *Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal*, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 45. Se a *lei orçamentária* não for publicado *até 31 de dezembro de 2025*, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 17 de outubro de 2025.

Rogério Lemos Cruz
Prefeito Municipal